OFÍCIO EXTERNO Nº 5119/2021

Araucária, 30 de novembro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 112/2021 – PA nº 110752/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 112/2021 de autoria parlamentar, que autoriza a Prefeitura instituir a Feira Livre Volante do Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
30/11/2021 16:26:36

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a67af830807.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 30/11/2021 16:26

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 110752/2021
ASSUNTO: Autoriza a Prefeitura instituir a Feira Livre Volante do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 260/2021, referente ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria parlamentar, que autoriza a Prefeitura instituir a Feira Livre Volante do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contrariedade ao interesse público por conflitar com a Lei Complementar nº 23/20 (Código de Posturas);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Embora a ementa do Projeto de Lei afirme que se trata de uma Lei autorizativa, em nenhum momento o texto do Projeto menciona a palavra autorização, tratando-se de norma impositiva ao Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, conforme apontado pelo Parecer Legislativo nº 166/2021 exarado pela Diretoria Jurídica desta Câmara Municipal;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Atendendo a solicitação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, caso seja mantido o veto, o presente Projeto de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66b81900ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:20

Lei será encaminhado ao COMSEA para estudo da proposição de um novo Projeto de Lei, que garanta ampla discussão entre os envolvidos e também a participação da sociedade civil, respeitando as disposições da Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas).

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Sobre o Projeto de Lei em análise manifestaram-se diversas Secretarias e Conselho Municipal relacionados ao seu objeto:

Secretaria Municipal de Agricultura:

Resposta ao processo 112161/2021 - referente ao Projeto de Lei 112/2021
Em resposta ao questionamento feito pela Procuradoria Geral do Município, através do processo 112161/2021, à respeito do Projeto de Lei 112/2021, o Departamento Agronômico vem, através deste, manifestar-se à respeito:
Tal tema é extremamente relevante para o município como um todo. ***Contudo, devido a sua grande importância, entende-se que tal construção poderia ter sido realizada com todos os interessados, o que, neste caso em específico, não houve possibilidade de manifestação desta Secretaria.***
O entendimento formulado aqui baseia-se, principalmente, na manifestação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o qual tem a representação da Secretaria de Agricultura, através deste Departamento, e que optou por recomendar o veto na sua totalidade.
Portanto, manifesta-se pelo veto total do projeto de Lei.

Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA:

Ressalta-se que o objeto de tal projeto é de grande relevância para a Garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano a Alimentação Adequada e Saudável, bem como o fomento do comércio local, ***porém na elaboração do texto enviado, tais objetivos não são atendidos;***
O Conselho Municipal de Segurança alimentar e Nutricional registra que não foi consultado para o processo de elaboração do projeto de lei 112/2021;
Na análise deste COMSEA, não há valorização da produção local de alimentos, por meio da Agricultura ou Agroindustria Familiar local, nem como a garantia de que os produtos comercializados serão produzidos localmente e sejam seguros e atendam a legislação vigente;
Ainda, ***para a composição da Comissão de Estudos e Auxilio, não há a participação de membros oriundos do controle social (constituidos em formas de conselho, como o COMSEA) e outras secretarias afins ao tema, como por exemplo a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária.***
Verifica-se também que não há definição e competência orçamentária de custeio de tal projeto de lei, podendo assim inviabilizar a execução.
Pormenorizando, há que se destacar que o projeto deixa falhas de interpretação e de redação em alguns de seus artigos.
Portanto, ***recomenda-se que o Chefe do Executivo Municipal vete na sua totalidade tal projeto de lei, vinculado ao estudo da proposição de um novo PL, que garanta***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66b81900ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:20

ampla discussão entre os envolvidos e também a garantia da participação da sociedade civil, por meio do COMSEA.

Secretaria Municipal de Planejamento:

01- Na Origem trata-se de Projeto de Lei nº 112/2021 da Câmara que "autoriza a Prefeitura instituir a Feira Livre Volante do Município de Araucária";
02- Pede-se manifestação dessa SMPL;
*03- **A LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 já dispõe sobre instituição de Feira Livre no Município (art. 97 e seguintes);***
04- Em razão de possíveis conflitos na legislação local sobre a matéria, sugerimos, se for o caso, orientar para veto total ao PL em tela.

Secretaria Municipal de Urbanismo:

*Na Fiscalização. Sobre o tema, **a Lei Complementar 23/2020, que dispõe sobre o código de posturas do Município, trata no Art.88, V. Atividades temporárias - como feiras municipais e demais ocupações itinerantes em áreas públicas com fins lucrativos.***
***A mesma Lei nos Art. 91 ao 96, regulamenta a Localização / Obrigações e Proibições e o Capítulo II, Art. 97 ao 111, fala especificamente das feiras livres / das finalidades / da administração e funcionamento / das obrigações dos feirantes / da inscrição / das disposições gerais**.*

As manifestações acima colacionadas demonstram que o Projeto está em desacordo com as diretrizes das Secretarias Municipais relacionadas à esta matéria, que segundo o CONSEA, "tal projeto é de grande relevância para a Garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano a Alimentação Adequada e Saudável, bem como o fomento do comércio local, **porém na elaboração do texto enviado, tais objetivos não são atendidos**; (...) Na análise deste COMSEA, **não há valorização da produção local de alimentos, por meio da Agricultura ou Agroindustria Familiar local, nem como a garantia de que os produtos comercializados serão produzidos localmente e sejam seguros e atendam a legislação vigente**; (...)".

O projeto em epígrafe deveria ter considerado as disposições da Lei Complementar nº 23/2020 – Código de Posturas do Município Araucária, em especial os artigos 88, 91, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111, que já regulamentam a matéria da proposição.

Art. 88. As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, parques e praças públicas, dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Araucária.
(...)
V - atividades temporárias - como feiras municipais e demais ocupações itinerantes em áreas públicas com fins lucrativos.

Art. 91. A localização das atividades fixas ou móveis de ponto definido ou feiras será previamente definida pela Prefeitura, através dos órgãos competentes, devendo obedecer às seguintes exigências:
I - atividades fixas exclusivamente em parques e praças públicas;
II - foodtrucks: em vagas de estacionamento público ou áreas previamente autorizadas para esta finalidade;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66b81900ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:20

III - trailers: exclusivamente em vagas de estacionamento público, não podendo ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais, exceto quando houver autorização expressa por parte do proprietário e do inquilino do local fronteiriço da instalação, com prazo determinado e condições; o local delimitado para utilização de trailer estará sujeito ao prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos;
IV - não ocupar calçadões, vias exclusivas de pedestres, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus, táxi e mototáxi, locais de entrada e saída de veículos, logradouros definidos para estacionamento rotativo no horário de funcionamento, ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
V - deixar livre faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos passeios, para o trânsito de pedestres;
VI - as atividades móveis circulantes não poderão ocupar, nem comercializar mercadorias no interior de Terminais Urbanos ou Interurbanos de Transporte, de Mercados Municipais, de Cemitérios, órgãos municipais, feiras e eventos descritos neste Código, devendo ser ouvidos os órgãos responsáveis pelo licenciamento;
VII - no caso de foodtrucks, não ocupar parte do logradouro situado defronte às portas de entradas e vitrines de edificações comerciais e de serviços em funcionamento;

Parágrafo único. Qualquer instalação elétrica somente poderá existir com a Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e aprovação da concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.

Capítulo II
DAS FEIRAS SEÇÃO ÚNICA - DAS FEIRAS LIVRES

Art. 97. Considera-se feira livre a atividade comercial de caráter temporário, realizada em vias, logradouros e áreas públicas, previamente designada pela Administração Pública, com instalações provisórias e removíveis.

Subseção I - Das finalidades

Art. 98. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.

§ 1º As mercadorias alimentícias são classificadas em:
a) "in natura": hortifrutigranjeiros "in natura" ou processados, cereais, produtos de origem animal com inspeção e registro;
b) industrializadas: frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, produtos de origem animal com inspeção e registro; e
c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e afins.

§ 2º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:
a) naturais: flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos; e
b) artesanais: produtos de tecido, couro, metal, cerâmica, madeira e afins.

Art. 99. Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Araucária.

Subseção II - Da Administração e Funcionamento

Art. 100. As feiras livres funcionarão em logradouros públicos, parques e praças públicas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66b81900ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:20

ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, em horários a serem estabelecidos e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pelo órgão gestor municipal competente.

Art. 101. A localização dos feirantes será estabelecida pelo órgão gestor municipal competente, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o seu prévio consentimento desde que respeitadas as já solicitadas.

Art. 102. As medidas das instalações para feirantes e condições, para efeito de expedição da Autorização, serão definidas via Decreto Municipal.

Parágrafo único. A Autorização de que trata o caput deste artigo será emitida pelo órgão gestor municipal competente.

Art. 103. As instalações para feirantes deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de área de circulação livre e desobstruída.

Parágrafo único. Os feirantes autorizados responderão por atos ilícitos praticados por si e por seus auxiliares, empregados e gerentes, quando estiverem em atividade nas Feiras, devendo reparar os prejuízos eventualmente causados ao Município ou a terceiros.

Subseção III - Das Obrigações dos Feirantes

Art. 104. São obrigações comuns a todos os feirantes, seus funcionários, e prepostos:
I - apresentar as mercadorias e produtos básicos para preparação de alimentos limpos e em condições de consumo;
II - não assentar diretamente no solo os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de estrado de material liso, impermeável de fácil higienização;
III - não empregar embalagens plásticas recicladas, jornais ou qualquer outro impresso para embalar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;
IV - ofertar e apresentar produtos ou serviços contendo informações precisas e corretas em língua portuguesa sobre as suas características: quantidade, composição, garantia, prazo de validade, origem e preço, dentre outros dados, bem como, sobre riscos que apresentem à vida, à saúde e a segurança dos consumidores;
V - tratar com urbanidade e respeito, seus colegas, o público em geral e os funcionários da Administração Municipal;
VI - manter cópia da Autorização em logradouro público e outros documentos determinados pela Administração, sempre em local visível;
VII - não jogar resíduos sólidos, nem líquidos, nas vias públicas ou nas imediações de sua banca, respeitando o disposto neste regulamento;
VIII - resguardar as ruas, árvores, logradouros públicos, bancos, calçadas, muros, portões, veículos, próprios municipais, dentre outros, de qualquer dano ao patrimônio público;
IX - identificar preços nas mercadorias a venda, identificando a unidade de venda e a procedência do produto;
X - possuir coletor de lixo devidamente identificado que permita a coleta seletiva, em tamanho compatível às suas necessidade, devendo o lixo estar acondicionado em sacos plásticos apropriados;
XI - além das obrigações contidas neste Código, os feirantes deverão acatar rigorosamente as determinações da Administração exaradas de Ordens de Serviço, Ofícios, Comunicados e Convocações, consideradas necessárias ao bom andamento dos serviços;
XII - fazer uso das instalações elétricas e hidráulicas para uso nos locais das feiras de acordo com as normas técnicas, sem comprometer as mesmas ou danificar os equipamentos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66b81900ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:20

XIII - somente comercializar produtos e mercadorias que estejam especificadas na Autorização de feirante exposta na banca;
XIV - respeitar os locais, datas e horários de funcionamento das Feiras determinados pela Administração;
XV - não exceder a metragem de sua banca colocando mercadorias fora do recinto ou perímetro, devendo ser respeitados os padrões e espaços estabelecidos por Decreto Municipal;
XVI - não será permitido o estacionamento de veículos na área destinada a feiras, durante a realização das mesmas.

Parágrafo único. O acesso a veículos no espaço das feiras é permitido apenas a foodtruck, trailers e no período estritamente necessário para carga e descarga.

Subseção III - Da inscrição

Art. 105. A Administração Municipal, pelo órgão gestor municipal competente, deverá elaborar Edital de Chamamento Público, conforme regras estabelecidas em Decreto.

Art. 106. Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão seguir as instruções estabelecidas no Edital de Chamamento Público.

Parágrafo único. Não será fornecida mais de uma Autorização por feirante, a qualquer pessoa física ou jurídica, no mesmo local.

Art. 107. Na Autorização constará a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante na Autorização, sob pena de cassação da mesma.

Art. 108. A Autorização terá validade conforme estabelecido no Edital de Chamamento Público.

Art. 109. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação da Autorização.

Subseção IV - Das Disposições Gerais

Art. 110. Compete ao órgão gestor municipal competente:
I – elaborar instruções pertinentes às feiras;
II - fiscalizar o cumprimento das normas contidas neste Código e em outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
III - executar as medidas administrativas relativas ao Edital de Chamamento Público;
IV - arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de suas permissões;
V - cobrar as taxas devidas pelos feirantes; e
VI - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 111. Demais questões serão regulamentadas via Decreto Municipal.

Verifica-se que o Projeto em tela ignorou as disposições da Lei Complementar nº 23/2000 (Código de Posturas), conflitando com tais dispositivos que já regulamentam o comércio de alimentos e demais artigos por feiras, sendo além de ilegal por violar norma hierarquicamente superior, também **contrário ao interesse público**.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66b81900ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:20

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - **DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66b81900ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:20

DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. **25.10.2021**)

Sucede que o Projeto de Lei, de autoria parlamentar, **regulou diretamente o funcionamento de feira municipal volante, deliberando sobre atos de gestão, implicando afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes de observância obrigatória pelos Municípios.**

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
*X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66b81900ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:20

Embora a ementa do Projeto de Lei afirme que se trata de uma Lei autorizativa, em nenhum momento o texto do Projeto menciona a palavra autorização, tratando-se de norma impositiva ao Poder Executivo.

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Neste sentido, se pronunciou a Diretoria Jurídica desta Câmara no Parecer Legislativo nº 166/2021, sobre o Projeto de Lei em análise:

> *"(...) Segundo o art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da Administração Pública, direta e indireta.*
> *(...)*
> *Desse modo, a presente proposição está copiosamente maculada de vício de iniciativa, o que gera a inconstitucionalidade deste. A invasão de competência pode ser vista nos artigos, parágrafos e incisos abaixo transcritos:*
> *(...)*
> *Cumpre ressaltar que a criação de um conselho municipal estabelece, automaticamente, onerosidade ao município, gerando criação de despesas. Devemos evidenciar que as despesas só poderão ser reguladas pelo poder Executivo Municipal. Desta forma, o Projeto de Lei deveria estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:*
> *(...)*
> *A Constituição Federal em seu art. 167, I, e também a Lei Orgânica de Araucária art. 135, I, vedam expressamente o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentaria. Assim, como a Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas que não atendam a determinação do disposto nos arts. 16 e 17.*
> *(...)*
> *Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com serviços públicos e de ilegalidade em face da assunção de despesas que acarretarão no momento de sua execução.*
>
> *III – DA CONCLUSÃO*
>
> *Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém* ***o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, pois atribui funções ao Executivo Municipal, bem como não está***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66b81900ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:20

devidamente acompanhado de documentos que indiquem a fonte de custeio, e não atende as exigências da LRF, portanto, s.m.j., somos pelo arquivamento do presente.
(...)

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência relativa a Projetos de Lei semelhantes declarados inconstitucionais:**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.606, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE ***'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS E ARTESANAIS*** *E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS -* ***ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DE FEIRA MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES*** *- OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "****O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública****". "****A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes*** *previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual".*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300273-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 08/07/2021)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.482/2015, do Município de Santana de Parnaíba - Ato normativo que "****dispõe sobre a reserva de vagas para maiores de sessenta anos aos portadores de necessidades especiais nas feiras livres e congêneres do Município de Santana de Parnaíba****" - Alegada incompatibilidade da lei impugnada com a Lei Orgânica local que se encontra somente no plano da legalidade – **Violação ao princípio da separação de Poderes - Matéria concernente às feiras livres que é típica da gestão administrativa local, pelo que, ao editar lei disciplinando-a, o Poder Legislativo indevidamente invadiu a esfera de competência do Executivo -** Afronta aos arts. 5º, caput, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210535-48.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 28/01/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.479/10, do Município de Jacareí, que altera a Lei 5.330/2008, que "dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres". Ato de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes*. Ação procedente.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0403421-84.2010.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 16/03/2011; Data de Registro: 12/04/2011)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66b81900ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:20

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

A criação de atribuições à Administração Pública, que deverá regular e fiscalizar o cumprimento do objeto do Projeto em análise altera sobremaneira a previsão originária do Executivo no que diz respeito aos recursos orçamentários.

Portanto, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 112/2021 é contrário ao interesse público por conflitar com norma hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas), contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 112/2021**.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
30/11/2021 15:20:40

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66b81900ab.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:20